**PORTARIA Nº. 001/2023 DE 02 DE JANEIRO DE 2023.**

"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, regulando as compras e contratações no âmbito do no Poder Legislativo do Município de Santo Antônio da Barra/GO."

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Barra, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Instituir o presente regulamento para a realização de compras e contratações no âmbito do Poder Legislativo de Santo Antônio da Barra-GO, que se orientará pelas disposições estabelecidas neste ato, que vai aprovado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal nesta data.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Ato regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo municipal, a aplicação das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos em todas as esferas da federação.

**Art. 2º** O disposto neste Ato abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Barra/GO.

**Art. 3º** No cumprimento das normas deste Ato e execução dos procedimentos aqui disciplinados, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO II

## DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 4º** Até 2027, ou antes desse prazo caso venha a ser superado, no Município, o número de habitantes de que trata o artigo 176 da Lei 14.133/2021, fica a Câmara Municipal dispensada do cumprimento das previsões contidas neste dispositivo e nos que faz ele referência, sendo que as licitações realizadas nesse periodo serão conduzidas, optativamente, na forma estabelecida na Lei 8.666/93, com a Comissão de Licitação sendo dirigida por um Presidente e pelos demais membros, e no caso de Pregão, por um Pregoeiro e equipe de apoio.

**Art. 5º** – Sobrevindo o prazo de que trata o *caput* do artigo, ou o Município superando o número de habitantes ali estabelecido, a Comissão de Licitação passará a ser denominada **Comissão de Contratação**, e as tarefas relativas às licitações serão dirigidas pelo **Agente de Contratação** e, conforme o caso, pela **Comissão de Contratação**, ficando a eles incumbidos a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, e também as atribuições especificadas Na Seção I deste Capítulo.

## SEÇÃO I

## DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 6º Caso a administração superior do Poder Legislativo opte pela aplicação da Lei 14.133/2021, há de se entender por Comissão de Contratação o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Art. 7º Incumbe ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além de receber e julgar as propostas e negociação com o primeiro colocado nos termos do disposto no artigo 61 da Lei 14.133/2021, também o seguinte:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade juridica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 8º As compras e contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, poderão ser realizadas pela administração municipal desde que observados os limites fixados nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

§ 1º os procedimentos de aquisições diretas envolvendo dispensa e inexigibilidade com base em valor, observarão seguinte:

I – Serão instaurados a partir de documento no qual fique formalizada a demanda necessária, no qual a autoridade requisitante demonstre: (O que? Porque? Quando? Quanto? Para quem? Como?)

a) Qual a pretensão da administração, exposta detalhadamente, indicando se se refere a aquisição de bens ou prestação de serviços;

b) A justificativa e a motivação da compra, sua necessidade e a sua destinação, de forma a poder instruir a devida aquisição;

c) a quantidade pretendida, baseada em consumo anterior, de acordo com os registros de aquisições anteriores computando-se eventuais acréscimos a título de provisionamento em decorrência de aumento de contingencias do órgão;

d) A especificação completa e adequada do produto que se pretende, sem indicação de marca;

e) Estimativa dos custos da aquisição e/ou contratação, baseada nos preços referenciais de mercado, devendo ser aplicadas, pela ordem de prioridade, as seguintes fontes

f) Planilha de preços, nos casos em que essa se mostrar necessária para a composição dos custos unitários, valendo-se das tabelas referências adotadas;

g) Especificação de prazo máximo para a contratação e efetiva possibilidade de suprimento da demanda, principalmente se o contrato em vigência já estiver se exaurindo (observação: o princípio da eficiência e do planejamento eficaz determinam que essa providência haverá que ser requerida antecipadamente para permitir o cumprimento dos trâmites burocráticos)

II - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021;

IV - parecer juridico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1° O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2° A estimativa dos custos da contratação deverá observar:

a) Avaliação de contratos recentes ou vigentes

b) valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas

c) pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisas aos fornecedores pesquisa em bases de sistemas de compras, e sítios oficiais (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009);

Art 9º A instrução dos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, compete ao Agente de Contratação (ou à Comissão de Contratação).

Art. 10 O Agente de Contratação será designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§ 1º Caso não exista nos quadros permanentes do Poder Legislativo servidores efetivos existindo servidores com a qualificação ou conhecimento necessários, poderão excepcionalmente ser designados servidores comissionados, com as devidas justificativas.

§ 2º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 4º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

## SEÇÃO II

## DO FISCAL E DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 11 Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

## CAPITULO II

## SEÇÃO ÚNICA

## DEFINIÇÕES

Art. 12 A par das definições constantes do artigo 6º da Lei 14.133/2021, considera-se, para efeitos de contratações:

I - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II - serviço: produto do desempenho de atividade, ou conjunto de atividades, humana, manuais ou intelectuais, do qual sobrevenha determinada utilidade de natureza intelectual ou material de interesse da administração;

III - obra: toda atividade humana ou mecânica que deva ser executada com a supervisão, estabelecida por força de lei, privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, cujo resultado implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, isoladas ou conjuntamente, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IV - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

V - bens e serviços especiais: são aqueles que, por não serem uniformes e ou apresentem desigualdades ou diferenças de elementos que lhes confiram características de alta heterogeneidade ou complexidade, de tal forma que não possam ser descritos na forma do inciso IV supra, exigida justificativa prévia do contratante;

VI - Bens de consumo: são aqueles destinados a suprir as demandas das estruturas administrativas da Prefeitura Municipal, com padrão de qualidade usual de mercado, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam;

VII - serviços e fornecimentos continuos: serviços contratados e compras realizadas pela administração pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

### DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS

Art. 13 O Poder Legislativo elaborará o Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos sob sua jurisdição e competência e para subsidiando a elaboração da sua proposta orçamentária dentro do planejamento estratégico estabelecido ante as previsões de receita do exercício a que se refere.

Art. 14 O Plano de Contratações Anual, que terá caráter informativo e funcionará como instrumento de planejamento e racionalização das contratações, contemplará a previsão das demandas a partir das informações contidas nos seus registros acerca das despesas já realizadas em todas as áreas e órgãos, e abrangerá tanto quanto possível os dados referentes aos materiais, de expediente e permanente, os produtos, serviços, as reformas e as edificações, os materiais de construção, os equipamentos.

Art. 15 Os itens de consumo que deverão ser adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único – Caracterizam-se como artigos de luxo aqueles que excederem à média mercadológica de preços em % e se enquadrarem como objeto caro, não acessível a todas as camadas sociais, em especial:

a) o que é raro e que não é nem comum nem usual, que carrega em si esses caracteristicas subjetivas que lhes impõem um diferencial de preço não assimilado como razoável pelo senso comum;

b) os que devido à sua clientela, distribuição, divulgação, idade, história, raizes, procedência, o aval do inspirador e do talento impõe valor agregado, fazendo com que os preços extrapolem os razoáveis para mercado comum, de tal sorte que é dirigido a uma camada da população muito especial.

c) produtos que apresentem características como de excelente qualidade e durabilidade, *status* de bom gosto e refinamento, alto preço, escassez e exclusividade, forte apelo estético, tradição, história e lenda, destinados a uma clientela especial, com capacidade de apreciação ou alto poder aquisitivo.

Art. 16 A administração superior informará à Secretaria Geral até o dia 31 de janeiro de cada ano, as demandas atendidas e não atendidas, e os possíveis saldos de produtos, a fim de garantir o alinhamento com o planejamento estratégico futuro e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 17 No tocante às obras, o plano de contratações encampará as obras em andamento, assim como o planejamento e estimativas das obras previstas para o exercício e constantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, com valores e números.

Art. 18 O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será, tanto quanto possível, observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

## SEÇÃO II

## DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 19 O planejamento da licitação deverá levar em conta, prioritariamente, as previsões do Plano de contratações, dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias de cada exercício e observando as necessidades de cada órgão ou setor, sendo que a sua instrução obedecerá ao disposto no artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Art. 20 As licitações realizadas pelo Poder Legislativo devem expressar, sempre, o objetivo maior de assegurar a seleção da proposta capaz de gerar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, ao tratamento isonômico, evitando a ocorrência de contratações prejudiciais ao erário.

Parágrafo único - O exercício da autoridade, controle, administração e poder de governo é atribuído à administração superior do órgão ou entidade responsável pelo procedimento, tanto na sua parte preparatória quanto das contratações que dele resultarem.

Art. 21 Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho

das funções essenciais à execução das previsões deste Ato, os quais, para compreensão de como é possível melhorar as atividades e proporcionar maiores índices de eficiência, eficácia e confiabilidade das informações, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 21 As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitido emprego da forma presencial, desde que justificado motivadamente, devendo a sessão pública de apresentação de propostas ser gravada em áudio e vídeo, sendo a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único – As sessões do Pregão realizado sob a forma presencial serão reduzidas a termo, mediante ata circunstanciada na qual fiquem registrados todas as ocorrências e intercorrências, incidentes, argumentações e decisões prolatadas;

Art. Caso previsto no edital, e somente na fase de julgamento das propostas, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 22 Finalizada a licitação, assinado o contrato e iniciada a sua execução, o dever de acompanhamento dos riscos, a fiscalização do

cumprimento das condições de integridade do negócio entabulado e as avaliações periódicas sobre o seu desenvolvimento pelas autoridades designadas terão prioridade, com vistas a assegurar a prevenção à fraudes e garantir a segurança de continuidade das ações.

## SUBSEÇÃO I

## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 23 No que tange à sua instrução o procedimento de licitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os órgãos ou agentes responsáveis obedecerão ao previsto nos artigos 18 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Art. 24 Desde que a opção não cause prejuizos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

## SUBSEÇÃO II

## DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 25 Ficam dispensadas da realização da licitação as despesas relativas a compras e serviços, ou execução de obras e serviços de engenharia, e ainda as relativas a serviços de manutenção de veiculos automotores que se situarem em valor abaixo do limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único - A dispensa de que trata o *caput* deste artigo tem caráter geral e abrangerá todos os casos em que for constatada essa ocorrência.

Art. 26 Quando se tratar de contratação direta para as aquisições e contratações mencionadas no *caput* do artigo anterior o processo para a dispensa de licitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

f) razão da escolha do contratado;

g) justificativa de preço;

h) autorização da autoridade competente.

§ 1º Nos casos que se enquadrarem nessas hipóteses é dispensável a elaboração de matriz de riscos e o estudo técnico preliminar.

§ 2º Para a efetivação da despesa, incumbe ao gestor da pasta observar:

a - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora para efeito de não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Regência;

b - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam esse artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da administração com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, devendo ser especificado adequadamente o objeto pretendido e com a indicação do interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, salvo quando a despesa envolver:

a) serviços bens e materiais que não são facilmente encontráveis no mercado ou

b) a administração tiver necessidade urgente em sua aquisição ou

c) a contratação tiver natureza intelectual, ou ainda

d) exijam grau de confiabilidade do gestor.

Art. 27 Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo deste Ato, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais

emitidas para outros contratantes no periodo de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 28 Incumbe ao gestor responsável pela despesa o acompanhamento sistemático da realização de compras diretas, a fim de não restar violado o princípio da obrigatoriedade de licitação, e configurar-se o caso de parcelamento de despesa com vista a figa do processo licitatório.

Art. 29 Quando o valor de compras e contratações for igual ou menor a 5% (cinco por cento) do valor limite para a dispensa, e não houver referência expressa de parâmetros dos preços de mercado, não se exigirá a demonstração de adequação de custos, por medida de economicidade e de eficiência.

## SEÇÃO II

## DOS CONTRATOS

Art. 30 A relação negocial entre empresas, públicas ou privadas e o poder público, por quaisquer de seus órgãos, ou entre esse e outros órgãos públicos, reger-se-á pelas cláusulas dos instrumentos respectivos e pelos preceitos de direito público, sendo a eles aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1° Todo ajuste deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2° Todo instrumento regedor dos negócios púbicos deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 31 A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1° O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso,

devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 32 Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas neste Ato para os contratos fisicos, observadas as peculiaridades do sistema.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 33 São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso, não podendo este exceder a trinta dias;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, não podendo este exceder a trinta dias;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos neste Ato.

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2° De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja periodo antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3° Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4° Nos contratos de serviços continuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5° Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal, podendo excepcionalmente, e ante exposição justificada das razões, ser admitida a medição quinzenal.

§ 6° Nos contratos para serviços continuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação necessária à apreciação do pleito.

Art. 34 Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da

informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada - o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput do artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput do artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 35 Enquanto não estiver disponível o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a publicação do instrumento de contrato, ou do instrumento que o substituir, e de seus aditamentos, ou de pelo menos seu extrato, no Portal de Transparência do Legislativo e Município é condição indispensável para a sua eficácia e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, a contar da data de sua formatura;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, a contar da data de sua ultimação.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput do artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput do artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

**SUBSEÇÃO II**

**DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 37 A duração dos contratos disciplinados neste Ato será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 38 O Poder Legislativo poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – o Departamento de Contabilidade deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – O Poder Legislativo terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput do artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 39 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para o Poder Legislativo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 40 O Poder Legislativo poderá prever a vigência por prazo indeterminado, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação:

a) nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio;

b) para o estabelecimento de cooperação, por meio de convênios, entre órgãos municipais, estaduais e federais;

c) para a regulação da atuação de consórcios intermunicipais;

Parágrafo único – Nos casos de contratos por prazo indeterminado, a extinção do ajuste ficará adstrita à notificação por escrito, com prazo mínimo de sessenta dias, do interessado.

Art. 42 Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio do Poder Legislativo ao término do contrato.

Art. 43 Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II – o Pode Legislativo poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 44 Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 45 O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos

contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 46 O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS DISPENSAS DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO**

Art. 46 Fica autorizada a dispensa da elaboração do instrumento contratual nos casos de:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - para as despesas de que tratam esse artigo, a Administração poderá se valer dos outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo os referentes a pequenas compras ou os relativos a prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 47 Ficam dispensados o estudo técnico preliminar e a análise de riscos, para as contratações diretas de que trata esse Ato.

Art. 48 O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado e mantido à disposição do público em sitio eletrônico oficial, com as informações referentes ao credor, aos serviços, ao prazo, ao valor e forma de pagamento.

**SUBSEÇÃO II**

**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 49 No âmbito do Poder Legislativo a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 50 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

## CAPÍTULO VI

## DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 51 No procedimento licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado para efeito do certame será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovadas pelo órgão da classe e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

## CAPÍTULO VII

## DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 52 Para a segurança do procedimento licitatório e das contratações que deles se seguirem, deverá ser observado processo interno de integridade, sob o comando da CONTROLADORIA GERAL, a quem compete estabelecer normas para a gestão de riscos e avaliação de resultados, de sorte a promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

Parágrafo único – O processo de integridade observará no mínimo o seguinte:

a) a implantação de mecanismos rígidos de fiscalização, acompanhamento e intervenção atempada na execução de compras, estocagem, distribuição, e conservação de materiais e produtos perecíveis;

b) a fiscalização da destinação, do emprego, do uso, e da guarda de bens móveis e equipamentos, máquinas e veículos.

c) A verificação de prazos de vigência de contratos, comprimento de obrigações, garantias, assistência técnica, entre outros;

d) A expedição atempada de notificações em caso de descumprimento contratuais, obrigações, prazos, a fim de evitar a incidência de mora, reequilíbrios e reajustes não inicialmente devidos.

e) O devido cumprimento das obrigações fiscais, tributárias, sociais e dos direitos dos trabalhadores, por parte da contratada.

Art. 53 O fiscal do contrato ou o gestor do contrato, ou ainda qualquer outro servidor ou cidadão que tiver notícia ou informação acerca de irregularidades no desenvolvimento do procedimento de licitação ou na realização de compras e seu desdobramentos; execução e obras ou serviços, deverá, independemente do direito de notificar aos outros órgãos competentes, dar ciência ao setor responsável da administração e à Controladoria Interna, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 54 Compete à Controladoria-Geral da Câmara Municipal, com apoio da Procuradoria Jurídica ou Consultoria Jurídica instaurar, apurar e julgar Processo Administrativo de Reparação pela prática de atos lesivos

à administração pública, o qual seguirá, o rito procedimental previsto no Decreto 8.420/2015 do Governo Federal, aqui aplicado no que couber.

Art. 55 Concluída a apuração dos fatos, o resultado será informado ao denunciante, ou sendo anônima, publicado na página respectiva do sítio oficial da administração.

Art. 56 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

## SESSÃO VIII

## DO PARECER JURÍDICO

Art. 57 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 3º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, nos casos de baixo valor da despesa, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem, ficando autorizada ainda a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, bem como o emprego de pareceres referenciais.

## CAPÍTULO VIII

## DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

Art. 58 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 59 Nas licitações municipais, poderá ser estabelecida margem de preferência prevista no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO IX

## DO LEILÃO

Art. 60 Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º

do art. 4° deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1° O edital não deverá exigir registro cadastral prévio, nem a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2° A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

## CAPÍTULO X

## DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 61 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1° A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2° Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO XI

## DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 62 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito do Poder Legislativo municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser detalhado no edital da licitação a forma de cálculo da pontuação técnica.

## CAPÍTULO XII

## DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 63. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

## CAPÍTULO XIII

## DA HABILITAÇÃO

Art. 64 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 65 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos, desde que previsto no edital, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 66 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 67 Em prestigio ao principio do formalismo moderado, a inabilitação de licitante por falta de qualificação técnica ou qualificação técnica insuficiente somente ocorrerá após exauridas as condições de aferição dessa *expertise*, inclusive com a possibilidade de realização de diligências pela Comissão.

## CAPÍTULO XIV

## DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 68 No âmbito do Poder Legislativo municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 69. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 2º O edital quando possível, poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 70. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 71 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 72 Os preços da Ata de registro poderão ser corrigidos quando ocorrer forte variação no mercado, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, observadas as regras para esse procedimento.

Art. 73. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 74 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO XV

## DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de

qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, preferencialmente uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## CAPÍTULO XVI

## DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 76 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Legislativo e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

## CAPÍTULO XVII

## DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 77 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Poder Legislativo, na condição de contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do

contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XVIII

## DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 78 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO XVIII

## DAS SANÇÕES

Art. 79 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Geral da Câmara Municipal ou pela Presidência do Poder Legislativo, quando se tratar de servidores do primeiro escalão.

## CAPÍTULO XIX

## DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 80 O Controle Interno da Câmara Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios, os contratos deles decorrentes e sua execução, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, assegurar o alcance das pretensões da administração legislativa e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia em suas contratações.

## CAPÍTULO XXVI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sitio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – publicação no sitio oficial de transparência do Poder Legislativo concernente a licitações e contratos, dos atos de contratação derivados de licitação ou de contratação direta;

III - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao

fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 45. A Secretaria Geral da Câmara Municipal de Santo Antônio da Barra poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de atos administrativos necessários à contratação.

Art. 46. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Ato.

Art. 47. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio da Barra, Estado de Goiás, 02 de janeiro de 2023.

Eduardo Messias Mello de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Valdely de Sousa Ferreira
Assessor jurídico